



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008260/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.271 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente PEDRO MIGUEL ROMAO TORRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE DEPENDENTES SEM DECLARAÇÃO DE SEUS RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2007, ano calendário 2006, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

...

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas: constatou-se omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.753,52, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- Madia Imóveis Ltda, no valor de R\$ 7.954,20, recebidos pelo dependente, CPF nº 337.818.328-48;

- Droga 100 Medicamentos Ltda-ME, no valor de R\$ 7.799,32, recebidos pelo dependente, CPF nº 315.855.468-28;

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 3, onde alega que os CPF nºs 337.818.328-48 e 315.855.468-28, foram incluídos incorretamente na declaração. Pede que os portadores dos mencionados CPF sejam excluídos da declaração, assim como os rendimentos pertencentes a eles, retificando-se o lançamento. Apresentou simulação de declaração retificadora com os valores que entende como devidos.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2014 (e-fls. 43), o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2014 (e-fls. 45), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, desconhecimento dos efeitos tributários da inclusão dos dependentes em declaração de ajuste anual – DAA, elaboração da declaração por

terceiros, ausência de má fé, possibilidade de retificação da declaração para ajuste para exclusão dos dependentes e de seus rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica por dependentes no valor de R\$15.753,52.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Próprio também lembrar ao contribuinte que **a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei**. *"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Assaz esclarecedora a citação dos seguintes excertos do Voto do Acórdão combatido, que fundamentaram a Decisão Guerreada no sentido de improcedência da impugnação:

...

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é facultativa. Ao incluir dependente admitido pela legislação tributária, surge para o contribuinte, titular da declaração, a obrigação de também de declarar os bens, direitos e obrigações do dependente e, principalmente, os seus rendimentos, os quais devem ser somados aos rendimentos do recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, a teor do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que assim dispõe:

...

No caso, foi uma opção do contribuinte ter declarado as dependentes Ana Paula Cunha Torro, CPF nº 337.818.328-48 e Juliana Romão Torro, CPF nº 315.855.468-28, não se constituindo em erro, mesmo que o contribuinte desconheça as consequências dessa

inclusão, quais sejam, acrescentar na declaração os rendimentos auferidos pelas dependentes incluídas.

Em consultas aos sistemas da Receita Federal, extratos fls. 34/35, as respectivas fontes pagadoras informaram em DIRF rendimentos tributáveis para as dependentes, como segue: Ana Paula Cunha Torro, CPF nº 337.818.328-48(R\$ 7.954,20) e Juliana Romão Torro, CPF nº 315.855.468-28(R\$ 7.799,32). Elas não apresentaram DIRPF em separado (fls. 32/33).

Dessa foram, não é possível ao contribuinte retificar a declaração para excluir as dependentes que alega ter incluído indevidamente.

...

Para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite de retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, com manutenção integral do lançamento acerca de omissão de rendimentos consubstanciado pela Notificação de Lançamento sob análise.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima